

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE - SP

Diogo Antonio Rodrigues de Azevedo Pimentel

DO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO E A AÇÃO RESCISÓRIA

SÃO PAULO

2015

Diogo Antonio Rodrigues de Azevedo Pimentel

DO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO E A AÇÃO RESCISÓRIA

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista em Direito, na área de Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Luis Otávio Sequeira de Cerqueira

SÃO PAULO

2015

Dedico este trabalho, primeiramente, à Deus, como todas as nossas obras devem ser sempre dedicadas à Ele. Em segundo lugar, aos meus queridos familiares e por último ao meu orientador, pois dificilmente terminaria este trabalho sem o apoio de todos.

RESUMO

A presente monografia trata da tentativa de identificar o terceiro juridicamente interessado, legitimado ativo a propor ação rescisória com a finalidade de desconstituir a coisa julgada material advinda da sentença transitada em julgado, promovida por meio de processo autônomo cuja relação jurídica processual não ingressou ou participou. É cediço que nosso ordenamento jurídico possibilita o ingresso de terceiro juridicamente interessado em processo autônomo movido por litigantes diversos com o intuito de defender direito próprio ou alheio, haja vista a relação jurídica existente entre eles. É imperioso investigar, desta forma, a definição de sentença de mérito; a ação rescisória e sua evolução; e, por fim o terceiro juridicamente interessado.

Palavras-chave: Sentença de mérito; ação rescisória; legitimação ativa; terceiro juridicamente interessado.

ABSTRACT

This monograph deals with the attempt to identify the third legally concerned, legal standing to propose rescissory action in order to deconstruct the res judicata arising material from final judgment, promoted by autonomous process whose procedural legal relationship not joined or participated. Our legal system allows the third legally concerned in autonomous process driven by many litigants in order to defend himself or others' rights, given the legal relationship between them. It is imperative to investigate this way, the definition of decision; rescissory action and its evolution; and finally the third legally concerned.

Keywords: Sentence; rescissory action; legal standing; third legally concerned.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DA SENTENÇA E DA UNIDADE PROCESSUAL.....	9
1.1 Conceito de Sentença.....	9
1.2 Dos Requisitos da Sentença	10
1.3 Dos Defeitos da Sentença	14
1.4 Dos Efeitos da Sentença	16
2 DA COISA JULGADA	18
2.1 Conceito de Coisa Julgada.....	18
2.2 Diferença entre Coisa Julgada Formal e Material	18
2.3 Limites Subjetivos	19
2.4 Limites Objetivos.....	20
2.5 Eficácia preclusiva da coisa julgada	21
3 DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	23
3.1. Breve histórico	23
3.2 Introdução	25
3.3 Natureza jurídica.....	26
3.4 Pressupostos da ação rescisória.....	27
3.5 Hipóteses de cabimento	28
3.5.1 Se verificar que a sentença de mérito foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.....	29
3.5.2 Impedimento ou incompetência absoluta do juiz	30
3.5.3 Existência de dolo da parte vencedora em relação à vencida, ou colusão entre as partes, no intuito de fraudar a lei.....	31
3.5.4 Ofensa a coisa julgada.....	32
3.5.5 Violação de literal dispositivo de lei.....	32
3.5.6 Fundamento essencial em prova falsa, assim reconhecida em processo criminal ou na própria ação rescisória.....	33
3.5.7 Prova nova, antes ignorada ou de que não se pôde fazer uso, capaz de, por si só alterar a conclusão do julgamento	33
3.5.8 Existência de confissão, desistência ou transação inválidos, em que se baseou a	

sentença	34
3.5.9 Fundamento em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa.....	36
3.6 Legitimidade ativa	37
3.6.1 Quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular	38
3.6.2 O terceiro juridicamente interessado	39
3.6.3 O Ministério Público	41
3.7 Procedimento	42
3.7.1 Competência.....	42
3.7.2 Petição inicial	42
3.7.3 Caução	42
3.7.4 Indeferimento da inicial	43
3.7.5 Tutela antecipada	44
3.7.6 Citação e defesa.....	44
3.7.7 Julgamento	45
CONCLUSÃO.....	47
BIBLIOGRAFIA	49

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade investigar a legitimidade ativa do terceiro juridicamente interessado para propor ação rescisória em face da sentença atingida pela *res iudicata*, verificando, desta forma, o conceito de sentença conforme o código de processo civil de 1973, analisando o que é coisa julgada e por último verificando a legitimação ativa do terceiro juridicamente interessado.

O método utilizado foi a pesquisa qualitativa, o qual foi analisado o posicionamento doutrinário brasileiro acerca do tema, bem como as decisões judiciais de nossos Tribunais Superiores.

Esta temática, possui especial interesse pela doutrina e jurisprudência haja vista que a coisa julgada material garante tanto aos litigantes quanto a própria coletividade segurança jurídica, ou seja, nosso ordenamento jurídico não permite que a mesma lide seja discutida eternamente e por juízos diferentes. Contudo, resta a dúvida quanto à possibilidade de um terceiro, não integrante da relação jurídico-processual, atingido pelos efeitos da sentença poder rescindi-la, em detrimento da segurança jurídica.

Para que possamos analisar a possibilidade acima aventada, há necessidade de estudar primeiramente o conceito atual de sentença. Com as diversas modificações da lei processual, o processo não se encerra com a sentença, podendo haver outra fase, dentro do mesmo processo. Ainda, há decisões judiciais com conteúdo de sentença, mas que não tem o condão de encerrar nenhuma fase processual. Assim, a doutrina discute o verdadeiro conceito de sentença e qual é o momento em que ela é proferida. Também será estudado seus requisitos, defeitos e efeitos.

Em um segundo momento, será analisado o que há de ser coisa julgada. Neste capítulo, deve ser analisado conceito de coisa julgada, diferença entre coisa julgada formal e material, os seus limites subjetivos e objetivos e, por último sua eficácia preclusiva.

Por fim, será analisada a ação rescisória. Neste capítulo será apresentado o histórico da ação rescisória, do seu surgimento até os dias de hoje, depois será analisada sua natureza jurídica, seus pressupostos específicos, suas hipóteses de cabimentos, a legitimação ativa para

propô-la e por fim o procedimento. Desta feita, após este estudo, iremos compreender a dimensão de atuação do terceiro juridicamente interessado, seus poderes, sua atuação e etc.

1. DA SENTENÇA E DA UNIDADE PROCESSUAL

1.1. Conceito de Sentença

A doutrina tem discutido com grande ênfase o conceito de sentença. Esta, pode ser conceituada conforme seu conteúdo, seu momento, sua forma ou seus requisitos.

O artigo 162, §1º do Código de Processo Civil conceitua sentença como o ato do juiz que contém uma das situações previstas nos arts. 267 ou 269 do referido diploma. Este conceito é fornecido através do seu conteúdo, ou seja, é a decisão jurisdicional que implica no reconhecimento ou não do mérito da demanda.

Contudo, é possível afirmar que apenas o conteúdo da sentença não a conceitua, posto que há a existência de decisões interlocutórias com o mesmo conteúdo. São as chamadas decisões interlocutórias com conteúdo de mérito. Neste sentido, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, *in* *Processo Civil Moderno*, vol. 1, nos seguintes termos: “À luz da letra do §1º do art. 162 do CPC, a circunstância de se pôr, ou não “termo ao processo”, não é elemento relevante para se identificar a sentença.”¹

Para compreender a ideia demonstrada acima, é possível citar, por exemplo, a decisão do magistrado que exclui um litisconsorte por ilegitimidade de parte. É inegável que, neste caso, esta decisão está fundamentada no art. 267, inciso VI da Lei, por mais que seja uma decisão interlocutória.

Assim, o Código de Processo Civil não apresenta um critério que tenha o condão de diferenciar a decisão interlocutória da sentença, influenciando a doutrina na possibilidade de sustentar o “recurso de apelação de instrumento” nestes casos. Neste sentido, é a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

LITISCONSÓRCIO PASSIVO – Exclusão de alguns réus no início da lide, com fundamento no art. 46, § único do CPC – Prosseguimento com relação a outro deles – Decisão que não põe termo ao processo, assumindo natureza meramente interlocutória – Cabimento apenas do recurso de agravo – Interposição de apelação após esgotado o prazo de dez dias – Inadmissibilidade – Impossibilidade sequer de aplicação do

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno**, Vol. 1, p. 277.

princípio da fungibilidade, face a intempestividade do recurso correto – Apelação não conhecida.²

Unindo o conteúdo e o momento, é possível extrair um conceito de sentença, qual seja, toda decisão que implique em sua fundamentação nos termos dos artigos 267 ou 269 e que ponha fim ao processo ou a uma fase processual. Assim, a doutrina, de forma dominante, completa este conceito, atribuindo não só a matéria, mas o momento em que a decisão foi proferida, devendo, para ser sentença extinguir o processo ou uma fase processual. Neste sentido, Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, nos seguintes termos:

Decidir, no entanto, questão de mérito não é suficiente para se ter uma sentença. Para tanto, é indispensável que toda atividade cognitiva do juiz esteja concluída. Há casos em que se resolve questão de mérito de maneira incidental, devendo o processo prosseguir para em momento ulterior ocorrer o exaurimento do provimento jurisdicional exigido pela fase de conhecimento da causa. Deliberações dessa natureza configuram decisão interlocutória e não sentença. Deve-se, pois, conceituar como sentença definitiva o ato decisório do juiz que, em primeiro grau de jurisdição, conclui a fase cognitiva do processo.³

Portanto, não é possível conceituar sentença apenas pelo seu conteúdo, ou seja, nas hipóteses previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, mas também quanto ao seu momento. Assim, sentença é ato jurisdicional que possui o conteúdo dos arts. 267 ou 269 que põe fim a uma fase processual ou a relação processual. Caso seja conceituada a sentença apenas pelo seu conteúdo, poderá haver distorções quanto à sistemática recursal.

1.2. Dos Requisitos da Sentença

Os requisitos da sentença constam expressamente no art. 458 do Código de Processo Civil, quais sejam, o relatório, o fundamento e o dispositivo. A falta de qualquer requisito acarreta a sua nulidade, cabendo o recurso de embargos de declaração nos casos de omissão, contradição e obscuridade ou o recurso de apelação.

O relatório é o resumo do processo, ou seja, neste requisito não há qualquer conteúdo decisório, mas apenas os fatos processuais ocorridos. Possui como função assegurar as partes

² TJ/SP, Sétima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ulisses do Valle Ramos, v.u.. J 04.11.2003, Apelação n. 9073065-41.2001.8.26.000

³ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, Vol I.** 53ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 255

que o magistrado teve conhecimento da lide, bem como definir os contornos da lide. Neste sentido, Humberto Theodoro Jr em seu livro *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, no livro *Processo Civil Moderno*, Vol. 1, nos seguintes termos:

Voltando-se à apreciação do relatório da sentença, deve-se ter em conta que o juiz ao elaborá-lo observará o critério da clareza, precisão e síntese, sem deixar de ser minucioso na descrição do objeto da decisão e da controvérsia.⁴

Sob certo ponto de vista, o relatório faz parte da fundamentação, pois, através da leitura do relatório, depreendem-se quais os fatos, dentre os ocorridos ao longo do iter processual, que o juiz considerou importantes e levou em consideração.

(...)

Assim, da análise do relatório permite-se deduzir, por exemplo, que o juiz não atentou para um determinado fundamento da contestação, ou para o depoimento de uma testemunha etc. Esta circunstância, corroborada pela ausência de referência, na motivação, ao fundamento da defesa ou ao depoimento de determinada testemunha, pode confirmar que o juiz passou in albis pela questão.⁵

Portanto, o relatório corrobora com a fundamentação, sendo que, neste primeiro momento, o juiz não a motiva, mas apenas aponta os fatos ocorridos no processo. Sustenta o doutrinador Humberto Theodoro Jr, in *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, que a falta do relatório é condição de validade, tornando a sentença nula⁶. Neste sentido, é o entendimento do professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, in *Novo Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 2, nos seguintes termos: “As partes, embora distintas, devem formar um todo harmônico e coerente. A falta de uma delas, ou sua desarmonia, ensejará nulidade da sentença.”⁷

Ainda neste sentido, é o entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra *Código de Processo Civil Comentado*: “Faltando qualquer um deles, a sentença estará nula. A nulidade pela falta de fundamentação está prevista na CF 93 IX”⁸

Não obstante, cumpre apenas ressaltar que a legislação especializada, como ocorre no artigo 38 da lei 9099 de 1995 permite a dispensa do relatório, desde que haja um breve resumo dos fatos.

⁴ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, Vol I.** 53ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 528.

⁵ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno, Vol. I.** 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.285.

⁶ THEODORO JR., Humberto. op. cit. p. 528.

⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p. 23

⁸ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante.** 11ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 458.

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

A fundamentação ou motivação é o momento pelo qual o juiz expõe as razões pelas quais acolhe ou rejeita o pedido. Trata-se de princípio constitucional, esculpido no art.93, inciso IX na Constituição Federal, o qual determina que toda decisão judicial deve ser motivada, nos seguintes termos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observando os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Nesta segunda etapa, o juiz irá apresentar seus motivos, fáticos e jurídicos, sobre o acolhimento ou rejeição do pedido, conforme art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma decisão sem fundamentação afronta à própria democracia, podendo ocasionar relevantes injustiças. Tem por escopo dar segurança, não só para as partes mas também para a sociedade. Como pode ser verificado pela própria redação do dispositivo constitucional, atrelada à fundamentação está a publicidade. Assim, a fundamentação traz a transparência do Poder Judiciário, bem como segurança para a sociedade.

A sentença sem fundamento é nula. Porém, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in *Processo Civil Moderno*, entendem que o vício é de inexistência e não de nulidade, tendo em vista a ausência de conteúdo:

A sentença sem fundamentação agride o devido processo legal e mostra a face da arbitragem, incompatível com o Judiciário democrático. Embora seja tratada, comumente, como hipótese de nulidade da sentença, pensamos nós que a sentença destituída de qualquer motivação deve ser considerada juridicamente inexistente, já que ausente seu conteúdo, que é o ato de vontade do órgão jurisdicional.⁹

Em que pese o posicionamento transcrito acima, trata-se de vício de nulidade, pois o conteúdo decisório consta dispositivo e não de sua fundamentação. A ausência de fundamentação

⁹ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno, Vol. I.** 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 288-289.

não incorre em qualquer dessas hipóteses, sendo ela defeituosa. Neste sentido, é o entendimento de nossa Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO RECONHECIDA.

O reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, devolve ao tribunal a apreciação de toda a matéria discutida na demanda que tenha contribuído para a sucumbência da Fazenda Pública.

"A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado" (Súmula 325/STJ).

Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente acerca do reexame necessário consoante disposto no art. 475, caput, incisos I e II, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto seria imperiosa a revisão no tocante à condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública.

Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

Recurso especial provido.¹⁰

A ementa transcrita acima é de um julgado do Superior Tribunal de Justiça que anulou uma sentença por falta de fundamentação da remessa obrigatória, determinando a remessa ao juízo a quo para que seja proferida nova decisão. Assim, uma sentença sem fundamentação existe, mas é nula, afrontando, inclusive, a Constituição Federal.

Por fim, o último requisito da sentença é o dispositivo, na qual o juiz acolhe ou rejeita o pedido ou se extingue o processo sem julgamento de mérito. Conforme o art. 458, inciso III, do Código de Processo Civil, no dispositivo, o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem. Assim, Humberto Theodoro Jr. afirma que: Dispositivo ou conclusão é o fecho da sentença. Nele se contém a decisão da causa. Trata-se do elemento substancial do julgado.¹¹

Desta feita, é no dispositivo que está concentrado todo o conteúdo decisório. É neste momento que o juiz vai acolher ou rejeitar o pedido do autor, anular o processo ou não adentrar ao mérito.

A ausência do dispositivo gera um ato decisório sem decisão, acarretando sua

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u. J.: 02.03.2010, Recurso Especial n.1.148.432-RS, DJ 10.03.2010

¹¹ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, Vol I.** 53ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 529.

nulidade. Conforme anota Humberto Theodoro Jr, sentença sem dispositivo é ato inexistente, deixando de haver sentença.¹²

1.3 Dos Defeitos da Sentença

Não preenchido os requisitos da sentença ela estará viciada ou defeituosa. Os vícios ou defeitos da sentença podem gerar a inexistência dela, sua nulidade absoluta ou relativa.

Interessante ressaltar que, neste momento não é possível aplicar a teoria dos diálogos das fontes, pois, enquanto o Código de Processo Civil prevê vícios de nulidade absoluta ou relativa, o Código Civil prevê vício de nulidade ou anulabilidade.

O processo é iniciado através da petição inicial. É nela que a parte estabelece os limites da lide, seja subjetivo, seja objetivo. Com o despacho de saneamento, não há mais a possibilidade de sua alteração, estabilizando-a. Assim, a sentença estará viciada quando o juiz ultrapassar tais limites.

Não se tratando de processo coletivo, a sentença só faz coisa julgada inter partes, ou seja, não produz efeitos às pessoas que não integraram a lide através da citação.

Quanto ao pedido, o juiz deve se limitar aos parâmetros dados pelo autor. Caso haja julgamento que extrapole tais limites, a sentença estará viciada, sendo ela ultra petita, citra petita ou extra petita.

Sentença ultra petita é aquela em que o juiz entrega o bem mediato em quantidade superior ao que foi pedido. Assim, foi respeitado a natureza do pedido, bem como o objeto postulado, viciando apenas em sua quantidade.

Já a sentença extra petita, o magistrado entrega bem diverso do que o pretendido pelas partes. Contudo, esta decisão será válida nos procedimentos possessórios pois há grande possibilidade de alteração da relação jurídica possessória.

¹² Idem, p. 529.

Por fim, sentença *citra petita* é aquela em que o juiz deixa de apreciar um dos pedidos formulados pelo autor. Neste caso, este vício pode ser sando através do recurso de embargos de declaração.

Cabe ainda ressaltar que toda decisão deve ser fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Caso não haja fundamentação, a sentença será nula.

Desta feita, a sentença *extra petita* e a *ultra petita* serão inexistentes quanto ultrapassa os limites do pedido. Já a sentença *citra petita* é válida, fazendo coisa julgada entre as partes. Caso haja o seu trânsito em julgado, as partes poderão propor nova demanda sobre o pedido omissis na sentença. Neste sentido é a jurisprudência pátria:

ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso Adesivo da Ré, que pretendia a aplicação de juros minorados à condenação, por ausência de interesse, haja vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. A extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, impõe restar caracterizada a ausência de uma das condições da ação, ou seja, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para agir ou interesse processual, o que não se verifica no caso em comento. Preliminar rejeitada. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA CITRA PETITA. PEDIDO NÃO ANALISADO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE PROPOR NOVA AÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não é imantada pela coisa julgada material o pedido não analisado na sentença, mesmo que a parte deixe de manejar os embargos declaratórios, haja vista que somente se torna indiscutível a matéria quando há pronunciamento explícito, nos termos dos artigos 458 e 474, ambos do CPC. Recurso a qual se dá provimento para afastar a coisa julgada pronunciada na sentença. PROMOÇÃO VERTICAL. REQUISITO TREINAMENTO E FORMAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA. EBCT/PCCS/1995. Tendo a Ré alegado fato impeditivo do direito do Autor - ausência de treinamento e formação específica - atraiu para si o ônus da prova, nos termos do artigo 333, II, ônus do qual não se desvencilhou, haja vista que sequer apontou qual o treinamento e formação exigidos para o cargo cuja promoção fora pleiteada, mormente porque tal requisito não é imprescindível para todas as carreiras, nos termos do PCCS (item 8.2.7.3). Assim, preenchidos os requisitos previstos no PCCS/1995, imperiosa a concessão da promoção vertical. Dá-se parcial provimento ao recurso do Autor.¹³

Este julgado reconheceu que a sentença *citra petita* não faz coisa julgada, podendo ser novamente proposta a demanda, inclusive sem a necessidade de ação rescisória.

Desta feita, tanto a sentença *ultra*, *citra* ou *extra petita* incorrem em vício de inexistência do processo e não de nulidade, não ocorrendo a coisa julgada. Contudo, nas sentenças *extra petita* e *ultra petita* dependerão de uma ação declaratória de inexistência, que é a

¹³ Tribunal Regional do Trabalho da 23a Região, Segunda Turma, Rel. Des. Maria Berenice, v.u. J.: 13.04.2011

chamada *querella nulitatis insanabilis*. Já a sentença *citra petita*, esta independe de qualquer declaração judicial para que seja proposta novamente.

1.4 Dos Efeitos da Sentença

Conforme afirmado acima, com a petição inicial, são estabelecidos os limites objetivos e subjetivos da lide. Assim, a regra é que a sentença só produza efeitos *inter partes*, não se estendendo à quem não seja parte.

Contudo, esta regra não se aplica se o objeto em litígio tenha sido alienado, pois, nos termos do art. 42, do Código de Processo Civil, a alienação de coisa ou direito à título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimação das partes. Assim, mesmo que este terceiro não faça parte do processo, nem mesmo como assistente, a sentença o atingirá, ocorrendo a evicção.

Outra exceção à regra ocorre nas ações civis públicas, as quais a sentença em caso de dano difuso, coletivo ou individual homogêneo atinge toda a extensão do dano que poderá ser entre um grupo de pessoas ou perante uma grande extensão, podendo chegar a atingir toda a federação.

O efeito produzido pela sentença depende da modalidade de tutela proposta. Conforme a classificação tradicional de Pontes de Miranda, as tutelas podem ser: condenatória, constitutiva, declaratória, mandamental e executiva *lato sensu*.

A tutela declaratória tem seu fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil. Ocorre quando o juiz declara a existência ou não de uma relação jurídica ou declara a falsidade de um documento. Em tal hipótese, não há condenação ou constituição de algo, mas a declaração de fato já existente. É possível citar, por exemplo, o reconhecimento de paternidade, na qual o juiz declara que o réu é pai. Portanto, possui efeito *ex tunc*, retroagindo seus efeitos a partir do momento em que o direito foi constituído.

Já na tutela constitutiva, o juízo vai constituir ou desconstituir uma relação jurídica. Neste caso, não há uma simples declaração de existência ou não, mas a sua constituição ou desconstituição. Neste caso, é possível citar uma demanda sobre dissolução de sociedade, na qual

as partes pretendem excluir um sócio, liquidando, total ou parcialmente. A sentença de demanda constitutiva possui efeito *ex nunc*, produzindo seus efeitos a partir do trânsito em julgado.

Pela tutela condenatória, o autor pretende impor ao réu uma obrigação. Em regra, ocorre nas hipóteses de responsabilidade civil, seja contratual, seja extracontratual. Esta sentença produz efeito *ex tunc*, retroagindo à data da propositura da ação.

Tutela mandamental é uma espécie de sentença condenatória, na qual é emitida uma ordem ao réu, cabendo, em caso de descumprimento, sanção.

A tutela executiva lato sensu também é uma espécie de sentença condenatória, porém, diferencia-se das demais no que tange a sua execução. Em uma demanda condenatória, após a lei 11.232/06, possui duas fases: fase de cognição e fase de execução. A tutela executiva lato sensu não possui esta segunda fase. Com a própria sentença é possível surtirem seus efeitos, como ocorre nas ações de despejo e possessórias.

Cabe, por fim, ressaltar que a coisa julgada não é efeito da sentença, mas sua qualidade. Coisa julgada é uma garantia decorrente da própria Constituição Federal, é o fenômeno associado à segurança jurídica, tornando-a imutável.

2 DA COISA JULGADA

2.1 Conceito de Coisa Julgada

O Código de Processo Civil vigente inicia a seção II do Capítulo VIII como “Da Coisa Julgada”, sendo que em seu artigo 467 conceitua coisa julgada material como sendo:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Contudo, em que pese a definição legal, a doutrina denomina coisa julgada como sendo uma qualidade da sentença representada pela imutabilidade do julgado e dos seus efeitos, assumida em determinado momento processual, conforme assevera o Humberto Theodoro Junior:

Para o Código de 1973, o efeito principal da sentença é apenas “esgotar o ofício do juiz e acabar a função jurisdicional” (art. 463), como adverte Ada Pellegrini Grinover. Apresenta-se a res iudicata, assim, como qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença mas a qualidade dela representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos.¹⁴

Pelo conceito acima, verifica-se que coisa julgada é a imutabilidade decorrente da sentença de mérito, que impede sua discussão posterior, ou seja, após o esgotamento dos recursos cabíveis contra referida sentença, seu comando, que conforme a classificação de Pontes de Miranda pode ser condenatória, constitutiva, declaratória, mandamental e executiva lato sensu, se estabiliza no ordenamento jurídico, não podendo ser revisto pelo Poder Judiciário, salvo se eivada de vícios.

2.2 Diferença entre Coisa Julgada Formal e Material

Ainda, a doutrina brasileira divide a coisa julgada em coisa julgada formal e coisa julgada material, sendo que a coisa julgada material seria a indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, portanto em relação a outros efeitos judiciais a terceiros e etc., constituindo

¹⁴ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, Vol I.** 53ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 592.

verdadeiramente o âmbito de relevância da coisa julgada. A coisa julgada formal seria a indiscutibilidade da decisão judicial dentro do processo em que a sentença foi prolatada.

Sob a ótica do nosso estudo nos limitaremos apenas a análise da coisa julgada material, haja vista que é esta que é passível de rescisão pela via da ação rescisória, haja vista que a coisa julgada formal, por não analisar o mérito, permite a rediscussão do mesmo em novo processo.

2.3 Limites Subjetivos

O ordenamento jurídico pátrio impõe à coisa julgada limites subjetivos, conforme se verifica nos artigos 468, 469 e 472 respectivamente.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Os limites subjetivos referem-se aos sujeitos atingidos pela imutabilidade do dispositivo da sentença. O artigo 472, acima transcrito, é claro ao informar que a sentença faz coisa julgada as partes, e logicamente seus sucessores, não beneficiando e nem prejudicando terceiros. Assim Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam:

(...) Autor e réu da ação ficam vinculados à decisão judicial, já que foram os sujeitos do contraditório que resultou na edição da solução judicial. Naturalmente, se esses sujeitos tiveram condição de influenciar na prolação da decisão judicial, tendo, aliás, o autor solicitado essa tutela estatal, indubitavelmente hão de sujeitar-se à resposta jurisdicional oferecida. Para as partes, assim, a decisão judicial, preclusa em função do esgotamento dos meios de impugnação, torna-se imutável.¹⁵

Os terceiros, conforme se verifica da própria leitura do artigo 472 de referido diploma legal não serão beneficiados e nem prejudicados pela imutabilidade da sentença ocorrida na lide, salvo nas ações relativa ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento Vol II**. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.640

Não obstante, verifica-se que a imutabilidade da sentença vai mais além, no que diz respeito aos terceiros do que o mandamento contido no artigo 472, haja vista que esta atinge aos terceiros interessados – aquele que tem interesse jurídico na causa, decorrente da existência de alguma relação jurídica que mantém, podendo inclusive intervir no processo – e aos terceiros indiferentes – que são aqueles que não mantém nenhuma relação jurídica interdependente com aquela submetida à apreciação judicial.

De fato a recepção e a forma de que serão sentidos estes efeitos é que serão diferentes entre cada uma das pessoas da relação jurídica, bem como aos terceiros, interessados ou não, conforme assevera Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A sentença judicial pode produzir efeitos em relação a todos esses sujeitos, sejam partes, sejam terceiros interessados, sejam ainda terceiros indiferentes. Esses efeitos, porém serão sentidos e recepcionados de maneira distinta, conforme a condição do sujeito que os sofre. Traduzindo essa ideia através de um exemplo: a sentença que decreta o despejo de alguém opera efeitos, indubitavelmente, perante o inquilino (que deverá deixar o imóvel), mas também em relação a sua família (que o acompanhará), a seus amigos (que haverão de reconhecer que aquela pessoa não reside mais naquele determinado local), a seus credores (que, para cobrar a dívidas quesíveis, deverão procurá-lo em seu novo endereço) etc. Da mesma forma, tal sentença atuará perante o sublocatário, que tenha, por hipótese alugado um quarto no imóvel.

Todas essas pessoas, participantes ou não do processo que resultou no despejo sofrem efeitos da decisão judicial, em maior ou menor intensidade. Haverá, porém, alguma diferença entre a qualidade dos efeitos que sofrem? Sem dúvida, sim. Aqueles sujeitos que têm algum interesse, qualificado como jurídico, em relação ao litígio e à solução que recebeu, podem - porque têm legitimidade para tanto – opor-se, de algum modo, à afetação de sua esfera jurídica por tais efeitos.¹⁶

Por último, conclui-se que, em que pese a coisa julgada atingir direta ou reflexamente as partes, sucessores e terceiros, apenas as partes necessitam da coisa julgada, haja vista que se esta não existe a lide poderia ser discutida ad infinitum. Desta forma, resta claro que as partes ficam vinculadas a coisa julgada, enquanto que os terceiros poderão ser atingidos por seus efeitos.

2.4 Limites Objetivos

O ordenamento jurídico pátrio, ainda, impõe à coisa julgada, limites objetivos, conforme se verifica nos artigos 468, 469 do Código de Processo Civil de 1976.

¹⁶ Ibidem, p.641.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Verifica-se, analisando o disposto contido nos artigos acima, que o fenômeno da coisa julgada incide sobre a declaração contida na sentença, tendo em vista que a declaração contida na sentença somente pode ser a resposta jurisdicional, é certo que a coisa julgada atingirá apenas o contido no dispositivo da sentença.

Cumprе ressaltar, que a resolução de questão prejudicial poderá fazer coisa julgada quando for intentada ação de declaratória incidental. Neste caso, terá o magistrado que julgar a questão prejudicial por sentença. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que:

Decorre daí que a imutabilidade, ínsita à coisa julgada, somente atinge a parte dispositiva da sentença, na qual se estabeleceu a lei no caso concreto. Todo o restante, ou seja, a fundamentação e o relatório não restam imutáveis. Vale dizer que se, proposta uma ação por alguém que se supõe filho de outrem, para o fim de perceber destes alimentos, for julgada procedente a pretensão, a única certificação que se torna imutável é a do recebimento dos alimentos, não se atingindo a afirmação da condição de filho (que, no exemplo dado, constitui mero fundamento do pedido). Em ação subsequente, portanto, em que este suposto filho venha habilitar-se a receber seu quinhão na herança do assim considerado pai (após seu falecimento), nada impede que o magistrado dessa ação entenda que aquele que se afirma filho não tenha direito à herança (por não ser filho). Embora logicamente essas duas sentenças possam ser antagônicas – na medida em que uma reconhece como existente algo que a outra supõe não ocorrido –, juridicamente ela não tem defeito. As premissas estabelecidas pela primeira sentença não transitam em julgado, não se tornam imutáveis, nem vinculam a apreciação dos outros dos outros juízes em casos futuros.¹⁷

Por último, cumpre-se apenas asseverar que a imutabilidade da sentença protege apenas a declaração judicial apenas enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas da causa permanecerem as mesmas, inseridas que estão na causa de pedir da ação.

2.5 Eficácia preclusiva da coisa julgada

Nosso legislador pátrio privilegiando o princípio da segurança jurídica, com o intuito

¹⁷ Ibidem, p.641.

de coibir novas discussões sobre o mesmo tema já apreciado pelo Poder Judiciário, atribuiu à coisa julgada a eficácia preclusiva.

Art. 474. Passado em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

A eficácia preclusiva – elemento protetor da decisão judicial –, conforme se verifica pela leitura do artigo, tem o condão de inviabilizar a reapreciação judicial em ação subsequente de todo e qualquer material relacionado com o primeiro julgamento, tornando-os preclusos. Sobre o tema ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

A coisa julgada material impede que aquilo que foi decidido no dispositivo da sentença venha a ser rediscutido em outros processos. O art. 474 do CPC contém importante regra, que dá a extensão daquilo que não mais poderá ser rediscutido: “Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”. Isto é, reputar-se-ão apreciadas não apenas as matérias deduzidas, mas as dedutíveis pelas partes.¹⁸

Cumprе ressaltar, em que pese constar no artigo que todas as alegações reputar-se-ão deduzidas e repelidas após o trânsito em julgado, que, conforme apresentado anteriormente o fundamento e o relatório não fazem coisa julgada. De fato referido artigo tem o intuito de informar que uma vez julgada a lide e dado uma solução ao caso concreto todo o material utilizado como pressuposto encontra-se superado, mesmo não tendo o órgão jurisdicional se manifestado expressamente.

Por último, caso alguma das partes queira que alguma questão prejudicial forme coisa julgada material, bastará que este ingresse com a ação declaratória incidental.

¹⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p.442

3. DA AÇÃO RESCISÓRIA

3.1. Breve histórico

A origem da possibilidade de rescindir as decisões advém do Direito Romano. A rescisão da sentença surge na possibilidade de rescisão dos negócios jurídicos, haja vista que a sentença também é prestação oriunda de uma obrigação. Sobre o tema Pontes de Miranda ensinava.

1. As “restitutiones”. A rescisão das sentenças está – nas suas origens – ligada à rescisão dos negócios jurídicos em geral. Através, dos tempos, a diferenciação aos poucos se caracterizou, e caiu-se no oposto: consideram-se sentença e ato jurídico como fatos de natureza diferentes sem se entender a que a sentença também é prestação oriunda de obrigação.¹⁹

As decisões eram, primeiramente, rescindidas por terceiros, pacificadores, depois coube ao príncipe tal tarefa, ainda tal possibilidade foi estendida aos prefeitos do pretório – Pretor – após foi deferida ao Procurador de César e por último aos magistrados, apenas quanto a sua própria decisão. Pontes de Miranda asseverava que:

2. Pontos fundamentais. Primeiro, as decisões haviam de ser rescindidas pelo terceiro, pacificador; depois, foi ao príncipe que ex iusta causa deferiu a rescisão. Depois, foi estendido tal poder aos prefeitos do pretório, ao Pretor, ao presidente, ao procurador de César, aos mais magistrados, mas só quanto às suas decisões e não quanto às dos superiores.²⁰

Cumprе ressaltar que as decisões não eram rescindidas se o dano fosse mínimo e os legitimados ativos para a ação eram os lesados e os seus sucessores, sendo que os legitimados passivos eram os interessados no ato lesivo, seus herdeiros e, excepcionalmente, terceiros.

Tendo em vista a influência romana referido instituto foi repetido na legislação portuguesa e consequentemente na legislação pátria, constando das Ordenações Afonsinas, no livro III, título 78, nas Ordenações Manuelinas, no livro III, título 60, § 2º e nas Ordenações Filipinas, sendo que em cada fase o instituto possui algumas características específicas.

As ordenações Afonsinas fizeram distinção entre sentenças existentes e sentenças

¹⁹ MIRANDA, Pontes. **Tratado da Ação Rescisória**. 1ª Ed., Campinas: Bookseller, 1998. p.107

²⁰ Idem, p.108.

inexistentes, atingidas de nulidades e não atingidas, sendo que nula era no sentido de inválida e rescindível. A ambiguidade também estava no fato de que nenhuma invalidade existe em se tratando de sentenças apenas rescindíveis.

As ordenações Manuelinas e Filipinas, possuíam pouca diferença textual entre uma e outra, porém, a palavra revogação deixou de existir nos textos posteriores.

A legislação de 1850 definiu a sentença nula, por meio dos meios para se chegar à anulação. A sentença poderia ser anulada por meio de apelação, de revista, de embargos à execução, de ação rescisória.

Em 1890 a legislação da época formou duas correntes, sendo a primeira, o direito das Ordenações Filipinas que continuou a ser o regulador da rescisória em combinação com o decreto nº 737, de 1850 e a segunda corrente considerou que o decreto nº 763, de 1890, revogou em alguns pontos as Ordenações, as leis processuais federais e estaduais e a matéria de competência. Assevera Coqueijo Costa:

De 1890 a 1934, tivemos a caótica legislação processual dos Estados e a rescisória não foi tratada cientificamente.²¹

Na república houve alterações quanto as regras jurídicas de competência e sobre os pressupostos objetivos da ação rescisória, porem a essência da ação rescisória se manteve intocada.

A constituição de 1934 ultimou a evolução do instituto. Na constituição de 1946 foi tratado a questão da competência e a constituição de 1967 apenas repetiu as regras já postas no ordenamento jurídico. A constituição de 1988 possui as mesmas regras da constituição anterior, adicionando apenas a competência dos tribunais regionais federais.

Por último cumpre-se ressaltar que a ação rescisória e seu procedimento constava no código de processo civil de 1939, sendo que o atual código de processo de 1973 acabou por, retificando um erro secular, impondo a rescisão da sentença de mérito transitada em julgado e permitindo que o juízo rescindente opere logo como juízo rescisório por economia processual.

²¹ COSTA, Coqueijo. **Ação Rescisória**. 2ª Edição, São Paulo: LTr, 1982. p.13

No novo código de processo civil de 2005 a ação rescisória estará no capítulo VI no artigo 978, mantendo a redação de que apenas a sentença de mérito poderá ser rescindida.

3.2 Introdução

A doutrina pátria divide a possibilidade de atacar a sentença de duas formas, a primeira são os recursos – meios de impugnação específica de decisão judicial contido no rol taxativo do artigo 496 do Código de Processo Civil de 1973, e a segunda é a ação rescisória prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973. Assevera Humberto Theodoro Junior:

O que caracteriza o recurso é ser, na lição de Pontes de Miranda, uma “impugnativa dentro da mesma relação jurídica processual da resolução judicial de que se impugna”, Só cabem recursos, outrossim, enquanto não verificado o trânsito em julgado da sentença. Operada a coisa julgada, a sentença torna-se imutável e indiscutível para as partes do processo (Código de Processo Civil, art. 467).²²

A ação rescisória é tecnicamente uma ação autônoma haja vista que forma nova relação jurídica processual que visa rescindir, romper, cindir a sentença ou ato jurídico viciado já atingidos pela res iudicata. Humberto Theodoro Junior ensina:

(...) Conceituam-na Bueno Vidigal e Amaral Santos como “a ação pela qual se pede a declaração de nulidade da sentenciada sentença” Assim, hoje, não se pode mais pôr em dúvida que a rescisória “é ação tendente à sentença constitutiva”.²³

O objeto da ação rescisória é a anulação da coisa julgada material, permitindo a revisão do julgamento, haja vista o severo vício contido na decisão judicial transitada em julgado. Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam:

Por isso, para casos excepcionais, o ordenamento jurídico prevê instrumentos destinados a superar a coisa julgada, autorizando a reapreciação da sentença que, em princípio, seria indiscutível. São exemplos dessas figuras a impugnação ao cumprimento de sentença (mormente o caso do art.475-L, I e §1º), os embargos à execução contra a Fazenda Pública (em especial art. 741, I e parágrafo único do CPC) e, sobretudo a ação rescisória. Esta última é ação destinada precipuamente a obter anulação (e não declaração de nulidade) da coisa julgada formada sobre decisão

²² THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, Vol I.** 53ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 768

²³ Idem.

judicial, permitindo, então, por conseguinte, a revisão do julgamento. Note-se que o objeto da ação rescisória é desconstituir a força da coisa julgada (eficácia preponderante anulatória), já que a sentença transitada em julgado presume-se, até a prova em contrário, válida e eficaz.²⁴

De fato, cumpre apenas salientar, que a ação rescisória não se trata de um recurso a uma porque ausente do rol do artigo 496 do Código de Processo Civil, a duas, porque se presume que todos os recursos já tenham sido esgotados para a propositura da demanda.

Ainda, conforme veremos, referida ação não cabe em qualquer situação, ao contrário seu cabimento encontra-se enumerado nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973.

3.3 Natureza jurídica

A ação rescisória, conforme visto no item anterior, é uma ação se distinguindo em essência e em forma das espécies de recurso. Ainda, referida ação possui como natureza primordial a desconstituição, isto porque toda ação rescisória possui juízo rescindente que é o pedido de desconstituição total ou parcial da sentença rescindenda transitada em julgado. Neste sentido Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A sua natureza primordial é desconstitutiva. Isso porque toda ação rescisória tem de ter o juízo rescindente, o pedido de desconstituição total ou parcial do julgamento anterior transitado em julgado. (...)²⁵

Não obstante, a ação rescisória também poderá ter o juízo rescisório em que o tribunal proferirá novo julgamento sobre a matéria. A decisão judicial do novo julgamento poderá ter qualquer tipo de natureza. Assevera Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

(...) Mas, além dele, quando for o caso, a rescisória poderá ter também o juízo rescisório, em que o tribunal proferirá novo julgamento da questão anteriormente decidida. O juízo rescisório pode ter qualquer tipo de natureza: condenatória, constitutiva ou declaratória. E, sendo condenatória, pode ainda ter natureza mandamental ou executiva lato sensu.²⁶

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento Vol II**. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.651.

²⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p.451.

²⁶ Idem, p. 451, et seq.

3.4 Pressupostos da ação rescisória

Antes de analisarmos especificamente cada uma das nove hipóteses de cabimento enumeradas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, devemos analisar os pressupostos da ação rescisória.

Primeiramente, a ação rescisória é uma ação, conseqüentemente, para que esta seja admitida e seu mérito seja analisado, esta deve preencher todos os pressupostos processuais e as condições da ação, além de outros requisitos específicos.

Para que a sentença de mérito seja revista, como decorrência da anulação da coisa julgada por meio da ação rescisória, é necessário que esta preencha os seguintes requisitos, quais sejam: (i) decisão judicial que efetivamente apreciou o mérito da demanda; (ii) ocorrência de coisa julgada material sobre a referida sentença; (iii) presença de uma das hipóteses de cabimento do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, e; (iv) não exaurimento do prazo previsto para a ação rescisória. Assevera Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

É cabível ação rescisória contra qualquer espécie de sentença de mérito. Não é possível utilizar ação rescisória em relação às sentenças meramente homologatórias (como as proferidas em feitos de jurisdição voluntária), ou ainda frente a atos judiciais que independem de sentença (como atos administrativos, realizados por órgãos do Judiciário). Para estes, prevê o Código de Processo Civil, no seu art.486, outra espécie de mecanismo, como se verá a seguir.²⁷

Quanto aos pressupostos específicos para a propositura da ação rescisória o único que ainda não foi visto e não será visto especificamente é o prazo decadencial de 2 (dois) anos a contar do transito em julgado da decisão rescindenda. Humberto Theodoro Jr. ensina que:

Não cuidava o Código revogado do prazo para ajuizamento da rescisória, que, assim, era regulado pelo prazo prescricional de cinco anos estatuído pelo Código Civil de 1916 em seu artigo 178, § 10, n.º. VIII. O Código de Processo Civil de 1973 tratou do problema e fixou prazo extintivo do direito de promover a ação rescisória em apenas dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 495).²⁸

O prazo da ação rescisória poderá ter marcos iniciais diferentes se houver recurso

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento Vol II**. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.656

²⁸ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, Vol I**. 53ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 790.

apenas de parte da sentença, se houverem litigantes com prerrogativas – Fazenda Pública, Defensoria, etc. –, se houverem recursos apenas de um dos litigantes, ou se houver intempestividade dos Recursos Especial e Extraordinário, nestes casos a coisa julgada material formar-se-á em momentos diversos, ocasionando marcos iniciais diferentes para o ingresso da ação rescisória. Humberto Theodoro Jr. ensina:

Quando se recorre da sentença apenas em parte, a coisa julgada forma-se por etapas, em momentos diferentes. O prazo para a rescisória também se contará separadamente para cada uma das partes do julgamento da causa. Isto acontecendo, haverá possibilidade de mais de uma rescisória sobre a mesma sentença, atacando-se em cada uma, capítulos distintos do julgado, principalmente quando o recurso parcial não tiver ainda sido definitivamente decidido e o prazo decadencial do art.495 já estiver prestes a escoar em relação ao capítulo da sentença já alcançado pela res iudicata.²⁹

Ainda, conforme consta da própria redação do artigo 495 do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para a propositura da rescisória é decadencial, haja vista que o artigo contém a expressão “extingue-se”. Desta forma, referido prazo não pode nem ser suspenso nem interrompido.

3.5 Hipóteses de cabimento

O código de processo civil de 1973 enumerou no artigo 485, artigo inaugural do capítulo IV e que apresenta o instituto da ação rescisória, as hipóteses de cabimento da ação rescisória como sendo: (i) se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; (iv) ofender a coisa julgada; (v) violar literal disposição de lei; (vi) se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; (viii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença, e; (ix) fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte

²⁹ Ibidem, et seq.

vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; § 1o Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2o É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Cumprido ressaltar que as hipóteses acima enumeradas são casos extraordinários, razão pela qual referido rol é taxativo a luz de nossa doutrina.

3.5.1 Se verificar que a sentença de mérito foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz

A primeira hipótese de cabimento da ação rescisória é a prática de 3 (três) figuras típicas, contidas nos artigos 319, 316, 317 todos do Código Penal, pelo magistrado.

Prevaricação Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

Concussão. Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Corrupção passiva. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Primeiramente, verifica-se que as 3 (três) figuras típicas em questão encontram-se, topologicamente, no capítulo I do Código Penal. Referido capítulo tipifica os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Victor Eduardo Rios Gonçalves ensina que:

Os delitos previstos neste Capítulo só podem ser praticados de forma direta por funcionário público, daí serem chamados de crimes funcionais. Dentro da classificação geral dos delitos, os crimes funcionais estão inseridos na categoria dos crimes próprios, porque a lei exige uma característica específica do sujeito ativo, ou seja, ser funcionário público. Os crimes funcionais, por sua vez, admitem outras formas de classificação, cujos nomes adotados pela doutrina parecem confundir-se com a mencionada no

parágrafo anterior. Trata-se, entretanto, de subdivisão feita apenas entre os crimes funcionais.³⁰

Desta forma, resta claro que o defeito na sentença transitada em julgado adveio de crime praticado pelo servidor público, que no caso é o magistrado. Resta claro que referido defeito jamais poderia subsistir e jamais poderia ser chancelado pela coisa julgada material. Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. Os três defeitos constituem tipos penais, em que pode insere-se o servidor público (no caso presente, o juiz) e que, por sua gravidade, certamente não podem ser chancelados pela incidência da coisa julgada.³¹

O tipo penal de prevaricação é relacionado diretamente a satisfação de um interesse pelo magistrado. Nesse tipo penal o magistrado deixa de praticar um ato ou então demora para fazê-lo com o único intuito de satisfazer um interesse pessoa.

O tipo penal da concussão decorre diretamente do ato de exigir, por parte do magistrado, vantagem indevida. Neste tipo penal o magistrado exige vantagem indevida para fazer ou deixar de fazer algo.

O tipo penal da corrupção passiva decorre da solicitação ou recebimento, por parte do magistrado, de vantagem indevida em virtude de sua função.

3.5.2 Impedimento ou incompetência absoluta do juiz

A hipótese prevista no inciso II do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973 é clara ao possibilitar o manejo da ação rescisória para rescindir a sentença, transitada em julgado, prolatada por juiz impedido ou incompetente. Neste sentido Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.

(...)A falta de capacidade subjetiva ou objetiva absoluta do magistrado também é causa de ação rescisória. Sendo o juiz absolutamente incompetente (art. 113 do CPC), ou estando impedido (art.134 do CPC) para atuar no processo, sua participação viola, de

³⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p.757.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento Vol II**. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.652.

tal maneira, o ordenamento estatal, que o resultado da tutela jurisdicional se torna imprestável. Observa-se que apenas a incompetência absoluta e o impedimento geram a possibilidade de utilização da ação rescisória. A incompetência relativa (art. 114 do CPC) e a suspeição (art. 135 do CPC) são sanadas pela coisa julgada, não podendo ser invocadas para revivificar a discussão sobre a decisão prolatada.³²

3.5.3 Existência de dolo da parte vencedora em relação à vencida, ou colusão entre as partes, no intuito de fraudar a lei

A hipótese de cabimento contida no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil visa impedir que as partes utilizem o processo para fins ilícitos e, conseqüentemente, cometer fraudes contra terceiros de boa-fé.

O dolo restará configurado quando o litigante vencedor puder enganar o magistrado ou a parte contrária no intuito de sair vitorioso do julgamento. Neste sentido Marcus Vinicius Rios Gonçalves diz: “(...)Para que possa ensejar a rescisória, é preciso que isso tenha sido determinante para o resultado e que aquele que violou o dever de lealdade e boa-fé, ou fez uso de ardis para induzir a erro o adversário, tenha saído vitorioso.”³³

A colusão é o conluio entre as partes, que utilizam o processo para fins ilícitos. A proibição do conluio não está restrita apenas no inciso III parte final do artigo 485, este também está disciplinado no artigo 129 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

O conluio é o melhor exemplo do surgimento de interesse para propositura da ação rescisória pelo terceiro juridicamente interessado e pelo Ministério Público. Neste sentido Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

³² Idem, p.652, et seq.

³³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p.456.

Se ele não conseguiu obstar a colusão, qualquer prejudicado ou o Ministério Público poderão ajuizar a rescisória. Mas não as partes, por falta-lhes interesse, já que eram envolvidas na fraude.³⁴

3.5.4 Ofensa a coisa julgada

Conforme já expomos a coisa julgada material está ligada diretamente com o princípio da segurança jurídica, razão pela qual a mesma deverá ser soberana e única no ordenamento jurídico, ou seja, para uma lide específica apenas deverá existir uma solução definida pelo Poder Judiciário.

O inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil foi positivado para solucionar o conflito entre 2 (duas) coisas julgadas matérias sobre a mesma lide, sendo uma posterior a outra. Assevera Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.

A coisa julgada impede a rediscussão da sentença. Ora, se é assim, em havendo a propositura de uma segunda demanda, idêntica à outra, cuja decisão transitou em julgado, mesmo que essa segunda ação seja julgada (sem observância da coisa julgada formada anteriormente) a, “coisa julgada” nela formada ofende a coisa julgada anterior. Por isso, este segundo julgamento, embora possa transitar em julgado, estará sujeito a desconstituição.³⁵

3.5.5 Violação de literal dispositivo de lei

A hipótese de cabimento trazida pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é clara quanto à possibilidade de manejo da ação rescisória em fase de sentença transitada em julgado que violou literal dispositivo contido na lei.

A violação ao dispositivo legal deverá ser indiscutível, ou seja, na sentença prolatada, o magistrado acabou por desrespeitar ou, ainda, não observar regra expressa de direito, contudo, resta esclarecer que a mera divergência de interpretação do dispositivo legal não enseja ação rescisória. Assevera Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, bem como o Supremo

³⁴ Idem, p.456.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento Vol II**. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.653

Tribunal Federal.

Se, no julgamento, o juiz desrespeita ou não observa regra expressa de direito (que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida), sua decisão não representa a vontade do Estado, sobre a questão julgada, não podendo prevalecer. Obviamente, não se admite a utilização da ação rescisória nos casos em que exista divergência sobre a interpretação estabelecida na sentença, sob pena de desestabilizar-se toda a ordem e segurança jurídicas.³⁶

Súmula 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

3.5.6. Fundamento essencial em prova falsa, assim reconhecida em processo criminal ou na própria ação rescisória

A hipótese de cabimento contida no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil é cristalino ao indicar que será possível a propositura da ação rescisória quando o fundamento essencial, que permitiu o magistrado a formar sua convicção, foi a prova falsa, ou seja, a prova falsa foi determinante para a prolatação da sentença. Assevera Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

É indispensável que a prova falsa tenha sido determinante do resultado, que este não possa subsistir sem ela. Se o julgamento está fundado em vários elementos ou provas variadas, e a falsidade de uma delas não seja decisiva para o resultado, não haverá razão para a rescisória.³⁷

Ainda, conforme consta do inciso VI a prova apontada como falsa poderá ser reconhecida na própria ação rescisória ou em processo criminal. No caso de processo criminal a sentença que reconhece a falsidade deve estar transitada em julgado para que entre com a ação rescisória.

3.5.7 Prova nova, antes ignorada ou de que não se pôde fazer uso, capaz de, por si só alterar a conclusão do julgamento

A hipótese de cabimento contida no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo

³⁶ Ibidem, p.653.

³⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p.458.

Civil, concede ao litigante manejar a ação rescisória caso este apresente documento novo capaz de, por si só, assegurar pronunciamento favorável.

Primeiramente, frise-se, que o autor da ação rescisória baseado nesse inciso pode ser o autor ou o réu do julgamento originário, cuja sentença pretende rescindir, desde que este tenha sido o sucumbente.

Documento novo não é aquele que foi formado ou, apenas, existiu após o trânsito em julgado, mas é aquele que existia no momento do processo, porém era ignorado pelo autor da ação rescisória, ou de que ele não pôde fazer uso, por circunstâncias alheias a sua vontade. Neste sentido Marcus Vinicius Rios Gonçalves ensina:

(...)Se deixou de ser apresentado por culpa da parte, que agiu com desídia ou negligência, porque ele era acessível, não cabe ação rescisória. É preciso ainda que o documento seja tal que possa assegurar, por si só, pronunciamento favorável.³⁸

3.5.8 Existência de confissão, desistência ou transação inválidos, em que se baseou a sentença

O Código de Processo Civil no artigo 485, inciso VIII determina que pode ser manejar ação rescisória, caso a sentença atingida pela res iudicata tiver sido fundada em confissão, renúncia, reconhecimento de pedido pelo réu ou transação inválidos.

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)
VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

Primeiramente, cumpre-se destacar que os institutos acima trazidos – confissão, desistência e transação –, para serem hipóteses de cabimento da ação rescisória devem ter sido fundamento determinante na sentença que se pretende rescindir.

A confissão possui natureza jurídica de meio de prova e, desta forma, deverá ser revogada na forma do artigo 352 do Código de Processo Civil, ou seja, enquanto estiver pendente o processo na qual foi feita caberá a ação anulatória e após o trânsito em julgado caberá ação

³⁸ Ibidem, p.459.

rescisória. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada: I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita; II - por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POPULAR ANULATÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A ANUÊNCIA DO PARQUET. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CRIVO JURISDICIONAL ADSTRITO ÀS FORMALIDADES DA TRANSAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486, DO CPC. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 485, DO CPC.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A ação anulatória, prevista no art. 486, do CPC, tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o alvo da ação rescisória, do art. 485, do CPC, é a sentença transitada em julgado, que faz coisa julgada material. O efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no *judicium rescisorium*.

3. A ação rescisória somente é cabível quando houver sentença de mérito propriamente dita, que é aquela em que o magistrado põe fim ao processo analisando os argumentos suscitados pelas partes litigantes e concluindo-a com um ato de inteligência e soberania.

4. A sentença que homologa a transação fundamentando-se no conteúdo da avença, é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC.

5. Não obstante, em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC.

6. Acordo extrajudicial homologado por sentença, em sede de ação civil pública, com a concordância expressa do órgão ministerial, e lesivo aos interesses da administração pública, é passível de anulação, in abstracto, na forma do art. 486, do CPC, sob os fundamentos que autorizam a ação popular. 7. In casu, a ação popular assume cunho declaratório porquanto o ato lesivo o foi subjetivamente complexo, passando pelo crivo do Parquet e do juízo. Propriedade da ação, in genere, porquanto a possibilidade jurídica do pedido não implica em acolhimento do pleito meritório.

8. Recurso especial provido.³⁹

Ainda, deve-se destacar, em que pese a redação do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, devemos ter em mente que a ação rescisória não tem o condão de invalidar a confissão, de fato a ação rescisória rescindir a sentença que utilizou a confissão, sendo que a invalidade da confissão será reconhecida *incidenter tantum*. Neste Sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A redação sugere que a ação rescisória teria por finalidade invalidar a confissão. Mas não é assim: ela se presta a rescindir a sentença que se baseou na confissão inválida. A

³⁹ Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel Min. Luiz Fux, por maioria de votos. J.:18.09.2003, Recurso Especial n.450.431-PR, DJ 20.10.2003

invalidade é reconhecida *incidenter tantum*. Não será buscada em ação própria, mas discutida incidentalmente na ação rescisória.⁴⁰

Um ponto que gera divergência na doutrina é quanto a expressão “desistência” contida no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Parte da doutrina entende que a palavra desistência foi incluída por equívoco, porque, quando o autor desiste, o processo é extinto sem julgamento do mérito e a ação rescisória demanda julgamento de mérito. Assevera Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

A hipótese de “desistência” foi incluída por equívoco, porque, quando o autor desiste, o processo é extinto sem julgamento de mérito, e não há coisa julgada material, o que impede o ajuizamento da rescisória.⁴¹

Parte da doutrina também entende que a expressão “desistência”, contida no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, significa, de fato, “renúncia”, haja vista que a desistência, por expressa disposição legal, implica na extinção do feito sem resolução do mérito, conforme inciso VIII do artigo 267 de referido diploma, enquanto que a renúncia implica na resolução do feito com julgamento do mérito. Neste sentido Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.

Existência de confissão, renúncia, reconhecimento do pedido ou transação inválidos. O art. 485, VIII, fala em fundamento para invalidar “confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença”. Portanto, é necessário deixar claro, em primeiro lugar, que é preciso atribuir à expressão “desistência” o significado de “renúncia”, uma vez que a desistência extingue o processo sem julgamento do mérito. Além disto, não há razão para o reconhecimento do pedido não ser enquadrado no inciso VIII para efeitos de admissibilidade de ação rescisória.⁴²

3.5.9 Fundamento em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa

Por fim, autoriza o inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973 o manejo da ação rescisória para rescindir sentença de mérito atingida pela res iudicata fundada em erro de fato.

⁴⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p. 459.

⁴¹ *Ibidem*, p. 460.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento Vol II**. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.655.

Tendo em vista que “erro de fato” é um elemento normativo, ou seja, necessita de interpretação para extrair seu real significado o legislador acabou por, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil, conceitua-lo, senão vejamos:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
 (...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Desta forma, há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Ainda, para que possa propor a ação rescisória, conforme previsto no §2º do artigo 485 do Código de Processo Civil é indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato e que o erro tenha disso decisivo no julgamento e determinante para o resultado. Neste sentido Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A rescisória fundada em erro de fato não autoriza ao órgão julgador que reexamine as provas dos autos, para verificar se a decisão foi ou não mais adequada: “O erro autorizado da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não pois, o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela” (Bol. AASP 1678/Supl., p.6).⁴³

Por último, resta claro que o erro já deve estar provado de plano para o manejo da ação rescisória com o fulcro no inciso IX. Inadmissível dilação probatória na ação rescisória para verificar a existência ou não do erro.

3.6 Legitimidade ativa

O artigo 487 do Código de Processo Civil de 1973 enumera os legitimados ativos para propor a ação rescisória, com fulcro em uma das hipóteses, já mencionadas, do artigo 485 do mesmo diploma legal.

⁴³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p. 460

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado; III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Pela redação trazida no artigo 487 e em seus incisos, todos do Código de Processo Civil, a legitimação ativa ad causam poderá ser ordinária quando for exercida pelo próprio titular do direito contido pretensão ou então pelo titular da resistência e poderá ser extraordinária quando a lei conferir o direito de ação a quem não seja o titular do interesse. Neste sentido ensina Coqueijo Costa.

A legitimação é “ordinária” quando exercida pelo titular do interesse afirmado na pretensão e contra aquele que resistiu à pretensão, e “extraordinária” quando a lei confere o direito de ação a quem não seja titular do direito afirmado na pretensão (Antônio Macedo de Campos citando Frederico Marques, “Ação rescisória de sentença, p.32).⁴⁴

Examinaremos cada um dos legitimados ativos em tópicos específicos para melhor compreensão de sua legitimação.

3.6.1 Quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular

O inciso primeiro do artigo 487 do Código de Processo Civil informa que a parte ou seu sucessor, a título universal ou singular, são legitimados para propor ação rescisória em face da sentença de mérito atingida pela *res iudicata*.

Entende-se por parte como o autor ou réu da ação originária, bem como os sujeitos que, em razão das intervenções de terceiros, assumiram esta qualidade, como por exemplo o denunciante, oponente e o chamado. Neste sentido, Pontes de Miranda: “5. Legitimação ativa. Nos casos apontados pela lei processual, a pessoa, que foi parte na relação jurídica processual, ou que a uma das partes se equipare, fica autorizada a ir a juízo propor ação rescisória”.⁴⁵

Cumpramos ressaltar que as partes podem não ocupar necessariamente os mesmos polos que ocuparam na ação cuja sentença pretende ser rescindida e que todas elas deverão ser citadas,

⁴⁴ COSTA, Coqueijo. **Ação Rescisória**. 2ª Edição, São Paulo: LTr, 1982. p.84

⁴⁵ MIRANDA, Pontes. **Tratado da Ação Rescisória**. 1ª Ed., Campinas: Bookseller, 1998. p.144.

haja vista que sofrerão com os efeitos da rescisão da sentença originária, salvo a hipótese de cisão da sentença em capítulos e se pretenda rescindir apenas o capítulo referente a uma parte específica. Neste sentido, explica Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

As partes da ação rescisória não ocuparam necessariamente os mesmos polos que ocuparam na ação originária: é possível que o autor da rescisória tenha figurado como réu desta, e vice-versa.⁴⁶

Salvo hipótese de que o dispositivo da sentença possa ser cindindo em capítulos autônomos, haverá necessidade de citação de todos aqueles que figuraram no polo oposto, na ação rescisória. Se o réu desta for o autor da rescisória, no polo passivo deverá incluir todos os autores, porque eles serão atingidos pela desconstituição da sentença: a menos que pretenda tão somente a desconstituição de um capítulo autônomo, que diga respeito só a um os autores, caso em que só ele será incluído.⁴⁷

Por último, quanto ao terceiro deverá ter havido sucessão *inter vivos* ou *causa mortis* na relação jurídica que foi objeto da sentença, o sucessor da parte também é legitimado a propor rescisória.

3.6.2 O terceiro juridicamente interessado

O inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil de 1973 garante ao terceiro juridicamente interessado propor ação rescisória em face da sentença de mérito atingida pela res iudicata, contudo, cabe a nós, os operadores do direito, identificarem quem são os terceiros juridicamente interessados para propor a demanda em questão.

Primeiramente, terceiros são aqueles que apesar de estarem em uma relação processual, não figuram como partes, ou seja, não são nem autores nem réus. Neste sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

(...)São terceiros aqueles que não figuram como partes: autor (a pessoa que formula a pretensão em juízo) e réus (as pessoas em face de quem tal pretensão é formulada). Há casos em que, por força da intervenção, aquele que até então era terceiro, adquire a condição de parte. E casos em que o terceiro adquire a condição de auxiliar da parte (...).⁴⁸

Contudo, por força expressa de lei não é qualquer terceiro que pode manejar ação

⁴⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p. 453

⁴⁷ *Ibidem*, p. 454.

⁴⁸ *Idem*, p. 209.

rescisória em face da sentença de mérito transitada em julgado, apenas o terceiro juridicamente interessado tem o condão de fazê-lo.

Conforme consta do dispositivo, apenas o interesse jurídico justifica a legitimação do terceiro e não a mera relação com o fato. O interesse jurídico é quando a sentença atinge direito, pretensão, ação ou exceção, ou seja, quando cause algum prejuízo jurídico. Neste sentido Coqueijo Costa:

Quanto aos terceiros juridicamente interessados, são legitimados à rescisória porque a res iudicata, apesar de, nos seus limites subjetivos de eficácia, só operar entre as partes, pode atingir de forma reflexa direito de estranhos que não foram partes no processo anterior (p.ex., o substituído processual). Só o interesse jurídico justifica a legitimação, e não o meramente de fato. Afigura-se o interesse jurídico quando a sentença “possa atingir direito, pretensão, ação ou exceção de terceiro. Não seria interesse jurídico o simples fato, porque então seria interesse apenas econômico” (Pontes de Miranda). Em suma: quando cause prejuízo jurídico.⁴⁹
O terceiro, juridicamente interessado, pode ser alcançado pela eficácia natural da sentença, jamais pela autoridade da coisa julgada (Ada Pellegrini Grinover, “Direito Processual Civil”, pág.173).⁵⁰

Desta forma resta claro que o terceiro que tem interesse jurídico é aquele que poderia ter ingressado a relação jurídica processual como assistente – simples ou litisconsorcial. O terceiro que já interveio na relação processual que formou a sentença que pretende ser rescindida já demonstrou o seu interesse, enquanto que o que não interveio deverá demonstrar seu interesse. Asseveram, neste sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Coqueijo Costa e, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça.

O terceiro que tem interesse jurídico é aquele que poderia ter ingressado no processo, na qualidade de assistente.⁵¹

O terceiro que interveio na ação em que foi prolatada a decisão rescindenda legitimase ativa ou passivamente na rescisória, pois já evidente o seu interesse jurídico. O que não interveio, deve demonstrar esse interesse qualificado.⁵²

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA CONCEDIDA SEM A OUTORGA UXÓRIA. EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELA ESPOSA. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURADA.

1. A legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, em princípio, é conferida às partes do processo rescindendo, sendo certo que, o terceiro prejudicado também está habilitado à rescisão da sentença.

2. Nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tem legitimidade para propor ação rescisória o terceiro juridicamente interessado, assim compreendido aquele

⁴⁹ COSTA, Coqueijo. **Ação Rescisória**. 2ª Edição, São Paulo: LTr, 1982.p.86

⁵⁰ Idem.

⁵¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p. 454

⁵² COSTA, Coqueijo. op. cit. p.86. et seq.

estranho à relação processual na qual foi proferida a decisão rescindenda, mas que por ela tenha sido reflexamente atingido.

3. A situação da Autora, meeira do bem penhorado para garantia de processo de execução de débitos oriundos de avença locatícia, amolda-se perfeitamente à condição de terceiro que possui interesse jurídico – e não apenas econômico – na desconstituição do julgado.

4. Recurso especial conhecido e provido.⁵³

3.6.3 O Ministério Público

O último legitimado previsto em nosso ordenamento jurídico, no inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil de 1973 é o Ministério Público, sendo que este poderá propor a ação rescisória em 3 situações específicas, a primeira quando for parte do processo cuja sentença pretende rescindir e as demais nas alienas “a” e “b” de referido artigo, senão vejamos:

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

(...)

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

A primeira hipótese, qual seja, quando for parte do processo cuja sentença pretende rescindir, decorre, de fato, do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil e não do inciso III. Se o Ministério Público foi parte, e havendo hipótese de cabimento, é claro que ele tem interesse em propor ação rescisória. Neste sentido Humberto Theodoro Jr.: “O Ministério Público pode propor a ação rescisória sempre que tiver sido parte no processo em que se proferiu a sentença.”⁵⁴

Ainda, o inciso III do artigo 487 enumera 2 (duas) outras situações em que, em que pese o Ministério Público não figurou como parte, ele poderá propor ação rescisória com o intuito de obter a rescisão da sentença, qual seja: (i) se não foi ouvido em processo, em que lhe era obrigatória intervenção, e; (ii) quando a sentença é o efeito de colusão das partes a fim de fraudar a lei.

⁵³ Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Rel Min. Laurita Vaz por v.u. J.:04.02.2010, Recurso Especial n.361.630-DF, DJ 01.03.2010

⁵⁴ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, Vol I.** 53ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 783

3.7. Procedimento

3.7.1. Competência

A competência para processar e julgar a ação rescisória é do Tribunal que teria competência para julgar recursos em face da sentença que pretende rescindir. Se, no caso, for acórdão que se pretende rescindir a competência permanecerá do Tribunal que o proferiu, contudo o julgamento da ação rescisória será realizado por órgão mais amplo. Neste sentido Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

A ação rescisória de sentença deve ser proposta perante o tribunal que teria competência para julgar recursos contra ela; se de acórdão, a competência será do mesmo tribunal que o proferiu, mas o julgamento será feito por um órgão mais amplo. Por exemplo: para rescindir acórdão proferido por três desembargadores, a ação rescisória deverá ser julgada por turma composta de cinco; se o acórdão foi proferido por cinco, a rescisória será julgada por sete.⁵⁵

3.7.2 Petição inicial

Conforme já informado, a ação rescisória é uma ação e não um recurso, desta forma sua petição inicial deverá conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil e indicar os três elementos identificadores das ações – as partes, causa de pedir e pedido. Ainda, é possível cumular na petição inicial o pedido rescindente com o pedido rescisório.

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor: I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa; II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

3.7.3 Caução

O artigo 488 do Código de Processo Civil de 1973 em seu inciso II determina que seja apresentado, juntamente com a exordial, comprovante de depósito de 5% (cinco por cento)

⁵⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014. p. 460

sobre o calor da causa, a título de multa, caso a ação seja por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Tendo em vista que ação rescisória visa desconstituir a coisa julgada material e com isso pode gerar insegurança jurídica, o legislador ordinário estabeleceu a caução para evitar os aventureiros e, também, aqueles que pretendem utilizar a ação rescisória como outro recurso.

Desta forma a fixação correta do valor da causa torna-se um imperativo, devendo refletir o proveito econômico que se obterá com a desconstituição do provimento judicial. Não obstante, é possível que o valor da causa da ação rescisória seja divergente ao valor da causa antecedente. Neste sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

Essa exigência torna relevante a fixação do valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico que se obterá com a desconstituição do provimento judicial. É possível, mas nem sempre certo, que coincida com o valor da causa antecedente, com o acréscimo de correção monetária. Se o interessado pretender rescindir integralmente uma sentença condenatória, o valor da rescisória coincidirá com o da condenação corrigida. Mas se quiser rescindir apenas a parte referente aos honorários advocatícios fixados na sentença, o valor deverá ser o deles.⁵⁶

Por último, caso a rescisória seja julgada procedente, o dinheiro será restituído ao autor, também será possível a restituição do dinheiro quando o julgamento de improcedência for por maioria de votos.

3.7.4. Indeferimento da inicial

O artigo 490 do Código de Processo Civil enumera as hipóteses de indeferimento da exordial da ação rescisória.

Art. 490. Será indeferida a petição inicial: I - nos casos previstos no art. 295; II - quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II.

A petição inicial desta forma será indeferida de plano nas hipóteses do artigo 295 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) quando for inepta; (ii) quando a parte for manifestamente ilegítima; (iii) quando o autor carecer de interesse processual; (iv) quando o juiz

⁵⁶ Ibidem, p.461.

verificar, desde logo, a decadência ou prescrição (art. 219§5º); (v) quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (vi) quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284 e quando não for efetuado o depósito exigido.

3.7.5. Tutela antecipada

O artigo 489 do Código de Processo Civil de 1973, expressamente prevê a compatibilidade da ação rescisória com a medida cautelar ou com a antecipação da tutela, senão vejamos.

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Primeiramente, conforme expõe o artigo, resta claro que o ajuizamento da ação rescisória por si só não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão. De fato, continua o artigo afirmando que o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo poderá ser obstado mediante concessão de tutela antecipada ou de medidas cautelares, desde que respeitados seus pressupostos. Neste sentido Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

A concessão da tutela de urgência há de ser excepcional, uma vez que há sentença ou acórdão transitado em julgado.

Para o deferimento é indispensável a plausibilidade do pedido de rescisão e o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso o cumprimento da sentença não seja suspenso. Cumprido ao relator da ação rescisória apreciar o pedido de liminar.⁵⁷

3.7.6 Citação e defesa

Após o juízo de admissibilidade e recebida a exordial da ação rescisória o relator determinará a citação do réu e assinalará o prazo nunca inferior a 15 (quinze) e nunca superior a 30 (trinta) dias para apresentação da resposta, das exceções rituais e, inclusive, de reconvenção.

⁵⁷ GONÇALVES, op cit. p. 462.

Art. 491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.

Ainda sobre o prazo para apresentação da resposta a doutrina divergia se a este prazo fixado pelo juiz era aplicado os artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil de 1973, contudo o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que é perfeitamente aplicável os institutos contidos nos artigos 188 e 191, haja vista que o prazo a assinalar é legal e não judicial. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal.

PRAZO. AÇÃO RESCISÓRIA. (CONTESTAÇÃO). FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART-188 (APLICAÇÃO). O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA CONTESTAR E AQUELE ESTABELECIDO NO ART-188 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.”⁵⁸
 “EMENTA: I. Ação rescisória: consumação da decadência. 1. O acórdão recorrido deferiu prazo em dobro para o ajuizamento de ação rescisória, com base no art. 188 do C. Proc. Civil, na redação dada pelo art. 5º da MPr 1703/98, cuja eficácia já fora suspensa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.910-MC, Pertence, DJ 27.02.2004. 2. De qualquer sorte, ao ser ajuizada a ação rescisória, já se exaurira o prazo estabelecido na redação original do art. 188 do C. Pr. Civil. 3. Recurso extraordinário: provimento, para, em razão da consumação da decadência do direito de propor a ação rescisória, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV).⁵⁹

Por último, cumpre-se apenas ressaltar que o Ministério Público intervirá, como parte ou como fiscal da lei, em todas as ações rescisórias propostas, mesmo naquelas em que não participou da relação jurídico-processual originária.

A intervenção do Ministério Público decorre do fato de que há um interesse público nas lides rescisórias, razão pela qual este intervirá nos moldes dos artigos 82, inciso III e 83 todos do Código de Processo Civil de 1973.

3.7.7. Julgamento

O julgamento da ação rescisória ocorrerá nos moldes dos artigos 492, 493 e 494 todos

⁵⁸ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Rel Min. Rafael Mayer por maioria. J.:24.11.1981, Recurso Extraordinário n.94.960-7-RJ, DJ 08.10.1982

⁵⁹ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Rel Min. Sepúlveda Pertence por v.u. J.:19.09.2006, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.440007-RS, DJ 13.10.2006.

do Código de Processo Civil de 1973.

Art. 492. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.

Art. 493. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento: I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos; II - nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.

Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.

Depois de colhidas as manifestações das partes e do Ministério Público caberá ao tribunal julgá-la. Em caso de procedência a sentença será rescindida e se for o caso novo julgamento será realizado, devolvendo a caução ao autor. Se a ação for julgada improcedente ou inadmitida por unanimidade a sentença continuará gerando efeitos e a caução será retida. Conforme visto, apenas em caso de improcedência ou inadmissão da ação rescisória por maioria de votos é que a caução será restituída ao autor.

Por último cabem recursos em face da sentença que julga a ação rescisória, quais sejam: (i) embargos de declaração nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973; (ii) embargos infringentes nas hipóteses do artigo 530 do Código de Processo Civil; (iii) recurso extraordinário nas hipóteses do artigo 102, III, da Constituição Federal e; (iv) recurso ordinário nas hipóteses do artigo 105, III da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que é cabível a ação rescisória da ação rescisória quando a primeira após rescindir a sentença julgar novamente o mérito.

CONCLUSÃO

Com a realização deste trabalho foi possível desenvolver e dirimir diversos temas jurídicos que geram polêmicas entre a doutrina.

Dentre os temas pesquisados e estudados, foi grande a relevância da análise do conceito de sentença, seus efeitos e defeitos, a antecipação dos efeitos da tutela e seus requisitos e sua influência em todo o processo civil brasileiro.

Do conceito de sentença, é possível concluir que sentença não é somente o ato do juiz com base nos artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil, como dispõe o artigo 162 do mesmo diploma, mas deve também encerrar o processo ou uma fase processual.

Quanto aos requisitos da sentença, pode ser verificado que a falta de um ou alguns requisitos pode gerar a nulidade ou a própria inexistência. A falta de relatório ou fundamentação da sentença gera a sua nulidade, mas a falta de dispositivo torna a sentença inexistente, pois é nesta parte que tem a qualidade de tornar indiscutível a matéria.

No que tange a coisa julgada pudemos identificar claramente seu conceito, bem como diferenciamos a coisa julgada material da formal, analisamos os seus limites subjetivos, ou seja os sujeitos atingidos pela coisa julgada, bem como verificamos seus limites objetivos que identificamos que o que faz coisa julgada material é o dispositivo e que caso à parte queira que alguma questão seja atingida pela *res judicata*, deverá intentar ação declaratória incidental.

Por último, analisamos a eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede que a sentença que julgou o mérito seja reapreciada pelo Poder Judiciário, a não ser que a mesma estivesse eivada de vícios passíveis de anulação via querela nulitatis ou passível de rescisão via ação rescisória.

Por fim, analisamos a ação rescisória em todos os seus aspectos. Analisamos sua natureza jurídica de ação autônoma que visa a desconstituição da *res iudicata*, ainda verificamos que antes de mais nada a ação rescisória é uma ação que, para ser admitida, deve respeitar os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como os requisitos específicos do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Ainda, foi analisado todas as hipóteses de cabimento da ação rescisória contidas no artigo 485 do Código de Processo Civil, artigo inicial do capítulo da ação rescisória, bem como todo o procedimento de referida ação.

Por fim, analisamos amplamente a legitimação ativa para a propositura da ação rescisória. Verificamos que as partes e seus sucessores, bem como o Ministério Público podem propor a ação rescisória, sendo que o Ministério Público poderá atuar como parte e como fiscal da lei. Como parte o Ministério Público poderá propor ação rescisória nos processos em que participou como parte, com base no inciso I do artigo 487 e poderá ainda em 2 (duas) hipóteses específicas propor rescisória quando não fez parte do processo, com fulcro no inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Finalmente, cumprimos o que estabelecemos para esse trabalho e analisamos a figura do terceiro juridicamente interessado. Analisamos o conceito de terceiro, bem como o conceito de interesse jurídico que diverge do conceito de interesse econômico. Verificamos que o terceiro juridicamente interessado pode ter intervindo no processo cuja sentença se pretende rescindir e que neste caso o interesse, para propositura da ação rescisória, já estaria demonstrado e verificamos que o terceiro que não interveio no processo originário poderá propor a ação rescisória desde que na exordial demonstre seu interesse.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 14ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Coqueijo. **Ação Rescisória**. 2ª Edição, São Paulo: LTr, 1982.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III**. 5ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. I**. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento Vol. II**. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno, Vol. I**. 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no Processo Civil**. 6ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MIRANDA, Pontes. **Tratado da Ação Rescisória**. 1ª Ed., Campinas: Bookseller, 1998.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil Comentado**. 1ª Ed., São Paulo: Atlas, 2008.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 11ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 37ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. I.** 53^a Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012.